



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura do Município de Santo Ângelo
Departamento Compras e Patrimônio

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Trata-se do pedido de impugnação do edital nº 049/2024 interposta pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, inscrita sob o CNPJ n. 44.233.812/0001-52, situada à BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, CEP 89870000, requer em seu pedido de impugnação, que a municipalidade altere o edital de pregão eletrônico nº 087/2024.

1. DA ALEGAÇÃO

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, identificamos pontos que geram incertezas, no que se refere ao vidro PLANO temperado, ao grau de proteção do conjunto óptico, compartimento e o drive de no mínimo IP66 e a vida útil do LED de 100.000 horas.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Analizada a tempestividade da impugnação do instrumento convocatório de acordo com o previsto no artigo 164 da Lei 14.133/21, visto que é condição essencial para o conhecimento desta, verificou-se que a mesma foi encaminhada de forma eletrônica no dia 04/10/2024 às 17h47min, em conformidade com item 16.1 do edital, dentro do prazo legal, visto que a licitação esta marcada para o dia 11/10/2024.

3. DO MÉRITO

O Município de Santo Ângelo, por meio do procedimento administrativo de licitação nº 087/2024, objetiva a Aquisição de luminárias de LED. A insurgência da impugnante é especificamente em relação ao termo de referencia requerer que as luminárias tenham vidro PLANO temperado. Todavia, afirma que há diversos fabricantes de luminárias de LED, que possuem lentes de vidro que não são planas, em razão das questões angulares da luminosidade e que tal característica tampouco altera a qualidade e durabilidade da lente. Outro ponto trazido pela Impugnante é quanto ao Índice de Proteção (IP) do alojamento da luminária LED, especificamente se este pode ser de IP-44 desde que o conjunto ótico e driver tenham IP-67, conforme portaria nº20 do INMETRO, a terceira exigência diz respeito a vida útil das luminárias.

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. (Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70).

Dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desigule os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10)". "O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público** "(Direito Administrativo Brasileiro, 26a edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifei).

Cabe ressaltar que, de modo algum esta sendo **restringida a competitividade ou ferindo o princípio da isonomia ou quaisquer outro princípio constitucional**. Frisamos que, a exigência contida no termo de referencia ora suscitado a impugnação pela autora não deve ser exigência inconveniente ou irrelevante, ou que, não respeitam o interesse público, os quais se amoldam aos princípios da Administração Pública.

Para elucidar as questões levantadas pela impugnante, os questionamentos foram encaminhados ao responsável técnico pela descrição do objeto.



Conforme resposta encaminhada pelo Servidor, Engenheiro Eletricista, Pedro H. Moura da Rosa, CREA/RS 238.739, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, não há prejuízo aos resultados pretendidos pela Administração Pública a utilização de lentes em policarbonato, desde que protejam o conjunto óptico em sua totalidade sem a necessidade do refrator, tem-se por justificável a argumentação apresentada pela Impugnante.

Outro ponto trazido pela Impugnante é quanto ao Índice de Proteção (IP) do alojamento da luminária LED, especificamente se este pode ser de IP-44 desde que o conjunto ótico e driver tenham IP-67, conforme portaria nº20 do INMETRO. Conforme observado na portaria, ela estabelece o IP-44 como sendo o mínimo para luminárias que tenham conjunto ótico e driver com IP-65, ou superior. Assim, está errado o entendimento de que serão aceitos produtos com alojamento inferior ao estabelecido em edital, sendo este IP-66. Salienta-se que o uso de luminárias publicas que possuam baixo índice de proteção podem acumular água em sua carcaça devido à exposição a chuva, retendo por vezes, poeira e sujeira, culminando no aumento de temperatura do produto e consequentemente encurtando a vida útil. e, portanto, não se justifica.

Por fim, referente à impugnação da empresa Zagonel, item 3, da vida útil do LED. Conforme exigências de vida útil luminárias LED de 100.000 horas para iluminação pública. O município já conta com mais de 7.000mil luminárias de LED instaladas na rede elétrica do município, sendo elas de 50.000 à 100.000 horas de vida útil. Devido histórico de manutenções apresentadas ao decorrer do tempo por mau funcionamento das luminárias acarretando na substituição das mesmas, constatou-se que destas, majoritariamente consistem em luminárias abaixo de 100.000 horas de vida útil. Em contrapartida, as luminárias que apresentavam em seu prospecto o tempo de vida útil de 100.000 horas, conforme o exigido no edital teve um desempenho significativamente superior às demais, por não apresentar, até o devido momento, quase nenhuma manutenção no mesmo intervalo de tempo. Observa-se que as especificações usadas para as compras das luminárias LED instaladas buscaram ser as mais semelhantes possíveis, descartando assim possíveis diferenças técnicas e apresentando de fato qualidade de materiais e design diferentes. Através de uma rápida pesquisa de mercado para marcas de Luminárias LED que possuam vida útil de 100.000 horas, verificou-se mais de 6 marcas condizentes com as exigências, como por exemplo: OSRAM, PHILIPS, NAVILLE, LASLED, SX LIGHTING, ILUMATIC, HDA ILUMINAÇÃO LED, LUMER, entre outras marcas. E também conforme, respondido o Tribunal de Contas ano passado (referente ao Pregão Eletrônico 109/2022), do estudo realizado pelo servidor Pedro da Costa Petry, CREA/RS 236504, engenheiro eletricista, sobre o mesmo questionamento sobre a vida útil, além das informações anteriores, nenhuma das luminárias de LED conseguiu superar a margem de comparação de 30% de custo x benefício comparada com as de 100.000 horas e a taxa de substituição de luminárias de LED abaixo de 100.000 horas no ano de 2022 foi de 7 a 12 luminárias de LED por mês, e apenas em casos esporádicos ocorreram substituições de luminárias de 100.000 horas de vida útil. Portanto, a partir das informações apresentadas e partindo do princípio da economicidade, não há razão na compra de luminárias com tempo de vida útil diferente da exigida em edital.

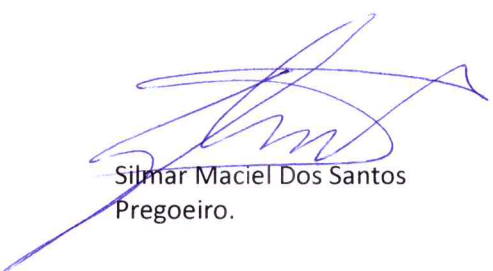
4. DO JULGAMENTO



Diante do exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como pelas justificativas apresentadas, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, efetuando-se as devidas correções no edital no que tange a presente impugnação.

É a resposta ao pedido de impugnação apresentado.

Santo Ângelo, 09 de outubro de 2024.



Silmar Maciel Dos Santos
Pregoeiro.